

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 70**

.....
IX – programas de alimentação escolar” (NR).

Art. 2º O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71**

.....
IV – programas suplementares de assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; ” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esse mandamento, como é natural, foi reiterado pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Ao especificar, em seus arts. 70 e 71, as despesas que, respectivamente, são e não são consideradas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para efeito da vinculação de recursos prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, a LDB conferiu tratamento diferenciado a esses programas suplementares. As despesas com a aquisição de material didático-escolar e a manutenção de programas de transporte escolar foram consideradas de MDE, independentemente do nível escolar. Já os gastos relacionados à alimentação escolar e à assistência à saúde do educando, também independentemente do nível escolar, foram excluídos daqueles que podem ser considerados de MDE.

A importância dos materiais didático-escolares e do transporte escolar para o bom funcionamento das escolas é evidente e o legislador acertou ao tratar as despesas deles decorrentes como de MDE. Por sua vez, é compreensível a exclusão dos programas de assistência à saúde, ou nos termos do detalhamento da LDB, dos *programas de assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social*, uma vez que os gastos com essas iniciativas devem correr por conta dos setores de saúde e assistência social, que tradicionalmente possuem dotações orçamentárias específicas. Cabe lembrar, ainda, que, desde a promulgação da Emenda à Constituição nº 29, de 2000, as ações e serviços públicos de saúde gozam de recursos mínimos para o seu financiamento.

Já os programas de alimentação escolar situam-se em um campo diferenciado. Enquanto os estudantes podem recorrer ao Sistema Único de

Saúde, caso necessitem de atendimento médico-hospitalar, a eventual ausência da merenda na escola pode significar a subnutrição e a fome. Ainda que não seja função essencial das instituições educacionais suprir as necessidades de alimentação dos estudantes, as deficiências nutricionais de significativa parcela dessa população levaram à oferta da complementação alimentar durante a jornada escolar. Trata-se de garantir que os estudantes, ou pelo menos, parcela considerável deles, tenham condições físicas, advindas de uma boa alimentação, para acompanhar os estudos e obter adequado desempenho.

Por considerarmos que os programas de alimentação escolar são essenciais para o bom andamento do processo de ensino-aprendizagem, apresentamos o presente projeto, que altera os arts. 70 e 71 da LDB, para considerá-los atividades de MDE. E assim, fazendo jus aos efeitos de vinculação de recursos prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, que obriga aos municípios à aplicação de vinte e cinco por cento, no mínimo, das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dadas as razões expostas, requeiro a meus Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO